

Hamilton Novo Lucena Junior

CÁLCULO TRABALHISTA

em perguntas e respostas para
elaboração de petição inicial

dos conceitos à
elaboração dos cálculos

3^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2020



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

[...] RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI Nº 13.105/2015). AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio pago na forma indenizada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR nº 2318-42.2013.5.03.0114, 4ª Turma do TST, Rel. Maria de Assis Calsing. j. 09.11.2016, Publ. 18.11.2016).

3.3. FÉRIAS

● Inicialmente, o que eu preciso saber sobre as férias?

A CF de 1988, em seu art. 7º, XVII, abrangeu o direito às férias anuais remuneradas à categoria constitucional e instituiu o pagamento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

O direito às férias tem múltiplos enfoques, incluindo não apenas as noções de prazo e de pagamento, como também a ideia de plena disponibilidade para o trabalhador, distanciando-o por completo do ambiente laboral, para que possa auferir significativo descanso físico e mental no período de afastamento¹⁷.

Trata-se de direito irrenunciável, decorrente de norma de ordem pública, não podendo o empregador criar obstáculo ao seu exercício.

● Professor, o que é período aquisitivo e concessivo de férias?

Aquisitivo – É o período de 12 (doze) meses a contar do dia que o empregado foi contratado pelo empregador, uma vez completado o período de 12 meses, gera o direito ao empregado de gozar em regra, 30 (trinta) dias de férias.

17. E-ED-RR – 104300-96.2009.5.04.0022, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018.

Nesse sentido, o art. 130 da CLT:

CLT, Art. 130 – Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

Concessivo – É o prazo de 12 meses a contar da data em que o empregado completou o período aquisitivo, para que o empregador conceda as férias ao empregado.

Nesse sentido, o art. 134 da CLT:

CLT, Art. 134 – As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Lembre-se, as **férias são direitos dos trabalhadores** previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88.

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, **um terço a mais do que o salário normal**;

O gozo das férias pode ser de forma parcelada?

Com o advento da Lei 13.467/2017, as férias poderão **ser usufruídas em até três períodos**, sendo que **um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos** e os demais **não poderão ser inferiores a cinco dias corridos**, cada um. Tal fato só é permitido, **se houver concordância do empregado**.

Nesse sentido, o § 1º o art. 134 da CLT:

CLT, Art. 134 – [...]

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

O empregado doméstico também pode gozar férias de forma parcelada?

A regra do empregado doméstico está determinada no artigo 17, § 2º, da LC 150/17, e tal dispositivo, só permite o fracionamento em dois períodos, a critério do empregador, um deles de, no mínimo, 14 dias.

LC, 150/2015 – Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no § 3º do art. 3º, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até 2 (dois) períodos, sendo 1 (um) deles de, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos.

O início das férias do empregado pode iniciar no sábado ou no dia que antecede um feriado?

O **início de gozo** das férias, **não poderá iniciar dois dias** que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. Tal direito, está previsto no § 3º do art. 134 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

CLT, Art. 134 – [...]

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Entendi professor, agora o que acontece se o empregado não gozar as férias dentro do período concessivo?

Sempre que o empregado não gozar férias dentro do período concessivo, o empregador **pagará em dobro o valor das férias, acrescidas do adicional de 1/3**. Nesse sentido, o art. 137 da CLT:

CLT, Art. 137 – Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o **empregador pagará em dobro a respectiva remuneração**.

● Certo.... e se ele for demitido sem gozar as férias?

Quando o empregado é **demitido após o término do período aquisitivo**, ele deve **receber férias vencidas em dobro e ou** férias vencidas simples, dependendo do período de trabalho na empresa.

Nesse sentido, o art. 146 da CLT:

CLT, Art. 146 – Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Férias vencidas em dobro:

Assim, para o empregado ter direito as **férias vencidas em dobro** quando for demitido, tem que estar exaurido o período aquisitivo de 12 meses e o concessivo também de 12 meses.

Para receber **férias vencidas simples**, no dia da demissão, tem que estar exaurido apenas o período aquisitivo de 12 meses.

Para fazer jus as férias vencidas, **não importa o tipo de demissão**, ou seja, sem justa causa, por justa causa, pedido de demissão, etc., pois, o empregado já adquiriu o direito.

Agora para o empregado receber **férias proporcionais**, na data de demissão, o **período aquisitivo de 12 meses deve estar incompleto**. Alerto que para fazer jus a férias proporcionais a dispensa **não pode ser por justa causa (CLT, Art. 482)**¹⁸, então, para ter direito as férias proporcionais, o empregado

18. **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. PROVIMENTO.** Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de 13º salário proporcional, exceto na hipótese de dispensa do empregado por justa causa. Assim, o reconhecimento, pela Corte Regional, da dispensa por justa causa do reclamante, com o pagamento de 13º salário proporcional, destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº

deve ser **demitido sem justa causa, pedir demissão** do emprego, nos casos de **rescisão indireta** do contrato de trabalho (CLT, Art. 483). No caso de **culpa recíproca** reconhecida em juízo, as **férias proporcionais vão ser pagas pela metade** (TST, Sum 14).

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 146 e art. 147 da CLT e Súmulas 171 e 261 do TST:

CLT, Art. 146 – [...]

Parágrafo único – Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLT, Art. 147 – O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predefinido, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

TST, SUM 261 – FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM

765-72.2010.5.04.0231, 4ª Turma do TST, Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos. j. 27.06.2018, Publ. 03.08.2018).

“FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. A matéria não comporta mais discussão, no âmbito desta Corte Superior, que, em interpretação aos artigos 146 e 147 da CLT, pacificou o entendimento no sentido de que a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses, e 13º salário proporcional, exceto na hipótese de dispensa do empregado por justa causa. Assim, o reconhecimento, pela Corte Regional, da dispensa por justa causa do reclamante, com a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento de férias e 13º salário proporcionais, destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula nº 171. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.” (Processo: RR – 21085-85.2014.5.04.0205 Data de Julgamento: 30/08/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

ANO – O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

TST, SUM 171 – FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO – Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT).

Lembre-se, se o aviso prévio for indenizado, deve ser levado em consideração o tempo do aviso para cálculo das férias proporcionais, conforme entendimento previsto no art. 487, § 1º da CLT.

CLT, Art. 487 – [...]

§ 1º – A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

● **Professor, mostre um caso prático para melhor compreensão.**

Ok, vamos ao caso:

Empregado dispensado sem justa causa, tendo trabalhado 03 anos e 6 meses na empresa, com salário fixo e aviso prévio indenizado.

- Período de trabalho: 14/08/2014 a 24/02/2017 + 39 dias de aviso prévio indenizado.

Esse empregado terá direito a **uma férias em dobro**, pois, no dia da demissão já tinha se esgotado o período aquisitivo (14/08/2014 à 13/08/2015) e o período concessivo (14/08/2015 à 13/08/2016) e ele não gozou férias.

Também terá direito a receber **uma férias vencidas simples**, pois, no dia da demissão já tinha se esgotado o período aquisitivo (14/08/2015 à 13/08/2016), e não tinha sido esgotado o período concessivo (14/08/2016 a 14/08/2017).

Este empregado, deve receber ainda, as **férias proporcionais** de 14/08/2016 à 24/02/2017 com projeção de 39 dias do aviso prévio indenizado. Assim, ele deve receber as **férias proporcionais de 8/12 avos**.

Lembre-se, na contagem de férias proporcionais, deve ser levado em consideração a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

● O que significa o abono de férias, Hamilton?

Significa que o empregado tem o direito de converter 1/3 de férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes ou seja, o abono pecuniário é a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito.

Nesse sentido, o art. 143 da CLT:

CLT, Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

Tal parcela, **não se confunde com o adicional de 1/3** previsto na Constituição.

A conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário constitui, nos termos do art. 143 da CLT, **um direito potestativo do empregado** (empregado é quem decide se vai querer o abono ou não), que faz jus, a título indenizatório, ao pagamento da remuneração de férias dos dias correspondentes.

Por fim, cumpre esclarecer que com a reforma trabalhista do ano de 2017 (Lei 13.467/2017), os empregados que

trabalham em regime de tempo parcial, podem aderir ao abono pecuniário de férias.

CLT, Art. 58-A – [...]

§ 6º – É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

O empregador pode se opor ao direito do empregado de abono pecuniário das férias?

O empregador não poderá se opor ao pagamento do abono pecuniário, desde que solicitado pelo empregado dentro do prazo de **até 15 dias antes do término do período aquisitivo**.

CLT, Art. 143 – [...]

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Pode o empregador impor que o empregado converta 1/3 do período de férias em abono pecuniário?

Não, pois como dito, trata-se de faculdade do empregado, e uma exigência dessa monta, extrapola o poder diretivo do empregador, **tornando ilícita a conversão, o que implica a restituição em dobro do período convertido**. Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

Informativo 186 do TST – EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – FÉRIAS – IMPOSIÇÃO DE CONVERSÃO DE 1/3 DO PERÍODO EM ABONO PECUNIÁRIO – PAGAMENTO EM DOBRO – ART. 137 DA CLT.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se no caso de imposição ao empregado de conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário, com seu efetivo recebimento, o respectivo valor deve ser tomado em consideração quando da aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT. 2. A conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário constitui, nos termos do art. 143 da CLT, um direito potestativo do empregado, que faz jus, a título indenizatório, ao pagamento da remuneração de férias dos dias

correspondentes. 3. Não havendo, contudo, livre escolha do trabalhador, mas sim imposição patronal à conversão de parte do período de férias em pecúnia, o que se observa é o descumprimento tanto do que preceitua o referido dispositivo quanto do que estabelecem os arts. 7º, XVII, da Constituição Federal e 134 da CLT. 4. Desse modo, é aplicável a sanção prevista no art. 137 da CLT, qual seja, o pagamento em dobro do período não usufruído, no intuito de coibir a prática que compromete o direito ao descanso anual. 5. Porém, se o trabalhador já recebeu a remuneração de férias do período não usufruído, a título de abono pecuniário, esse valor deve ser tomado em consideração para efeito de aplicação da penalidade. 6. Conclusão em sentido contrário ensejaria o pagamento da remuneração de férias em triplo, e não em dobro como prevê o art. 137 da CLT, configurando enriquecimento sem causa (precedentes desta Corte). Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR – 104300-96.2009.5.04.0022, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 [...] 8 – INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS. VENDA OBRIGATÓRIA DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que o reclamante era obrigado pelo reclamado a vender 10 dias de férias. Tal premissa fática somente pode ser afastada com o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. De outro lado, anoto que tendo sido comprovado que foi imposta pelo empregador a conversão de dez dias de férias em abono pecuniário, tem o empregado o direito do pagamento em dobro das férias não usufruídas. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR – 1320-11.2013.5.04.0029, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] CONVERSÃO PARCIAL DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO POR IMPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. No caso, depreende-se do acórdão recorrido que a reclamada impunha

ao empregado a conversão de dez dias de suas férias em abono pecuniário, obrigando-o a usufruir apenas vinte dias de descanso. De plano, no tópico, não se viabiliza o processamento do recurso de revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial. O único aresto colacionado é inespecífico, pois não trata das mesmas premissas fáticas e fundamentos trazidos no acórdão recorrido, porquanto se refere à hipótese em que não ficou provada a imposição, pelo empregador, da venda de dez dias de férias, situação diversa da dos autos. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST e do artigo 896, § 8º, 2ª parte, da CLT. De todo modo, vale enfatizar que o entendimento desta Corte é de que a conversão parcial das férias em abono pecuniário, por imposição patronal, acarreta os mesmos efeitos previstos no artigo 137 da CLT, obrigando-se o empregador a pagar em dobro o abono pecuniário referente aos dias de férias não usufruídos pelo trabalhador em razão de sua conversão em pecúnia (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR – 10149-46.2015.5.03.0026, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. [...] DIAS DE FÉRIAS CONVERTIDOS EM PECÚNIA POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, com fundamento no art. 137 da CLT, foi no sentido de que é devido o pagamento em dobro dos 10 dias de férias convertidos em pecúnia por imposição do empregador. Todavia, limitou o pagamento desses dias de férias de forma simples, uma vez que a reclamante já auferira no decorrer do contrato de trabalho o pagamento do abono pecuniário de férias, garantindo assim a dobra legal, na forma do art. 143 da CLT. Dessarte, nos termos em que foi proferida a decisão recorrida, não diviso violação aos arts. 137 e 143 da CLT nem contrariedade à Súmula 81 do TST, pois o Tribunal Regional reconheceu ser devido em dobro o pagamento dos dias de férias convertidos em pecúnia por imposição do empregador. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR – 628-12.2013.5.09.0663, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 31/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Na mesma direção, segue a jurisprudência do Tribunais Regional do Trabalho da 3º Região:

FÉRIAS – ABONO PECUNIÁRIO – OBRIGATORIEDADE NA CONVERSÃO – ILICITUDE. A teor do artigo 143 da CLT, é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Dessa forma, constituindo faculdade do empregado a conversão das férias em abono pecuniário, qualquer exigência da empresa nesse sentido extrapola o poder diretivo do empregador, tornando ilícita a conversão, o que implica a restituição em dobro do período convertido (RO nº 0001898-36.2014.5.03.0006, 4ª Turma do TRT da 3ª Região/MG, Rel. Convocado Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. Publ. 11.06.2018).

FÉRIAS – ABONO PECUNIÁRIO – OBRIGATORIEDADE NA CONVERSÃO – ILICITUDE. A teor do artigo 143 da CLT, é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Dessa forma, constituindo faculdade do empregado a conversão das férias em abono pecuniário, qualquer exigência da empresa nesse sentido extrapola o poder diretivo do empregador, tornando ilícita a conversão, o que implica a restituição em dobro do período convertido. (RO nº 0011441-06.2017.5.03.0185, 4ª Turma do TRT da 3ª Região/MG, Rel. Denise Alves Horta. j. 08.02.2018).

FÉRIAS – IMPOSIÇÃO DA CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO – CONCESSÃO IRREGULAR – Conforme dispõe o artigo 143, caput, da CLT, a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário é faculdade do empregado, não podendo ser imposta pelo empregador. Demonstrada a existência de imposição da empresa para que não houvesse o gozo efetivo dos trinta dias de férias, resta caracterizada a concessão irregular daquelas, o que implica pagamento em dobro do período de dez dias. (RO nº 0011676-47.2016.5.03.0010, 3ª Turma do TRT da 3ª Região/MG, Rel. Emilia Facchini. j. 06.02.2018).

Constatado, contudo, que o trabalhador já recebeu a remuneração de férias do período não usufruído, a título de abono pecuniário, esse valor deve ser tomado em consideração para efeito de aplicação da penalidade. Conclusão em sentido contrário ensejaria o pagamento da remuneração de férias não

em dobro, como preceitua o referido dispositivo legal, mas em triplo, configurando enriquecimento sem causa¹⁹.

Nesse sentido:

FÉRIAS – CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO – IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR – DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ABONO. Esta Eg. Corte firmou o entendimento de que a conversão de dez dias de férias em abono pecuniário por imposição patronal enseja o pagamento em dobro da respectiva remuneração. Neste caso, é devido o pagamento dos dias não gozados de forma simples, pois a cumulação da dobra com o abono pecuniário anteriormente pago ao empregado implica o pagamento em triplo das férias não gozadas e, assim, o enriquecimento sem causa do Reclamante. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (ARR-10661-55.2015.5.03.0179, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 11/5/2018). Todavia, limitou-se o pagamento desses dias de férias de forma simples, uma vez que o reclamante já auferiu, no decorrer do contrato de trabalho, o pagamento do abono pecuniário de férias, garantindo assim a dobra legal, em observância ao disposto no art. 143 da CLT .. (RR-2120-18.2011.5.12.0019, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 15/9/2017)

(...) FÉRIAS. CONVERSÃO DE DEZ DIAS EM ABONO. IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PAGAMENTO EM DOBRO. Uma vez constatado que a reclamante recebeu o abono decorrente da venda – ainda que compulsória – de dez dias de férias, faz jus ao pagamento do valor relativo ao período vendido irregularmente à reclamada, nos termos do art. 137 da CLT, mas de forma simples, de modo a evitar o pagamento em triplo da parcela, tal como já determinado pelo eg. Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-478-23.2013.5.09.0019, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 2/6/2017)

De outra sorte, a cumulação do pagamento em dobro com o abono pecuniário já remunerado ao trabalhador enseja a tripla quitação das férias não gozadas, configurando o enriquecimento sem causa do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

19. E-ED-RR – 104300-96.2009.5.04.0022, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/11/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018.

(RR-354-56.2013.5.12.0019, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 13/5/2016)

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS – PAGAMENTO EM DOBRO. As férias não concedidas durante o prazo concessivo devem ser pagas em dobro. Assim, se já houve pagamento do período de trabalho e das férias suprimidas, cabe novo pagamento de forma simples, de forma a complementar a dobra, sob pena de pagamento triplo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-24800-24.1997.5.01.0009, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 18/12/2009)

● E como deve ser feito o pagamento das férias?

As férias devem ser pagas **2 dias antes do seu gozo** como determina o art. 145 da CLT.

CLT, Art. 145 – O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

■ Entendi, mas se o pagamento for feito no dia que ele sair de férias, tem algum problema?

A CLT, ao disciplinar as férias, estabeleceu critérios de prazos para a concessão e pagamento do benefício. O compromisso do empregador, portanto, não é apenas conceder férias no período a que alude o art. 134 consolidado, mas, também, no pagamento tempestivo, na forma do art. 145 do mesmo diploma legal.

Assim dispõe o art. 137 da CLT:

“Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregado pagará em dobro a respectiva remuneração.”

Dessa forma, tendo em vista a dupla obrigação do empregador – **conceder e pagar**, com **prazos legalmente estipulados**, conclui-se que não apenas a concessão fora do prazo enseja o

pagamento em dobro das férias, mas também a remuneração a destempo, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 137 da CLT.

O TST por meio da Súmula 450, entende que se o empregado não receber a remuneração das férias no prazo de 2 dias antes do início do respectivo período, **o empregador deverá pagar essas férias em dobro.**

TST, SUM 450. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT – É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Outros julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DAS LEIS. NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT – PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos da Súmula 450 do TST, “é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.” Recurso de revista conhecido e provido. (RR nº 1064-12.2017.5.21.0011, 3ª Turma do TST, Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. j. 19.09.2018, Publ. 21.09.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ATRASO. QUITAÇÃO. PAGAMENTO DA DOBRA. Extraí-se do acórdão recorrido que o Município reclamado não efetuava o pagamento das férias e do abono pecuniário no prazo legal. Nesse contexto, a Corte de origem concluiu que o pagamento intempestivo frustrou o efetivo gozo das férias, justificando-se o pagamento da dobra da parcela, na forma do art. 137 da CLT. Tal conclusão está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Súmula nº 450/TST, segundo o qual é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que

gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Incide, portanto, os óbices da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR nº 13048-80.2016.5.15.0015, 8ª Turma do TST, Rel. Dora Maria da Costa. j. 19.09.2018, Publ. 21.09.2018).

Contudo, a 5ª turma do TST, vem entendendo que quando o atraso for ínfimo, ou seja, de 1 ou dois dias, não seria devido o pagamento em dobro, veja alguns julgados:

“(omissis) III. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA – ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE UM DIA. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. Caso em que o Tribunal Regional determinou o pagamento em dobro das férias relacionadas ao período aquisitivo 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas um dia após o prazo do art. 145 da CLT. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (arts. 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). O legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo – em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os atrasos – do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o

caso dos autos guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do art. 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido, equívoco que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, art. 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (pagamento no primeiro dia do gozo das férias), não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a Reclamada incorreu em infração administrativa. Má aplicação da Súmula 450 do TST e violação do art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-302-71.2014.5.10.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/03/2019)

“(omissis) II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível provimento do recurso de revista, segundo o que dispõe o artigo 282, § 2º, do CPC/2015. **2. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL .** 1.1. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2010/2011 e 2011/2012, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas no primeiro dia do gozo das férias, ou seja, dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. 1.2. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (arts. 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). 1.3. O legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do

início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. 1.4. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo – em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os atrasos – do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o caso dos autos não guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do art. 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, art. 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. 1.5. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (pagamento no primeiro dia do gozo das férias), não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. 1.6. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a Reclamada incorreu em infração administrativa. Má-aplicação da Súmula 450 do TST e violação do art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-10909-67.2015.5.15.0088, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/05/2019)

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO

DE MULTA. É certo que o legislador, ao determinar o pagamento das férias até 2 dias antes de seu início, visou propiciar ao empregado condições financeiras de usufruí-las (artigo 145 da CLT). Desse modo, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, o empregador acaba por obstar que o empregado goze de maneira adequada das férias a que faz jus, o que atrai a aplicação da dobra, consoante entendimento pacificado na Súmula 450 do TST, segundo a qual é 'devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal'. Conforme mencionado no despacho agravado, é incontroverso que o pagamento das férias quanto aos períodos aquisitivos 2012/2013 e 2013/2014 coincidiram com o início do período concessivo, razão pela qual o Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias. Todavia, verifica-se que, apesar de a empresa não ter observado o prazo previsto para o pagamento das férias, o atraso ínfimo de dois dias não é suficiente para obstaculizar a efetiva fruição das férias pelo empregado. Precedentes. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa." (Ag-RR-11585-78.2016.5.15.0088, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/12/2018)

“(omissis) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE. É certo que o legislador, ao determinar o pagamento das férias até 2 dias antes de seu início, visou propiciar ao empregado condições financeiras de usufruí-las (artigo 145 da CLT). Desse modo, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, o empregador acaba por obstar que o empregado goze de maneira adequada das férias a que faz jus, o que atrai a aplicação da dobra, consoante entendimento pacificado na Súmula 450 do TST, segundo a qual é 'devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal'. No caso em apreço, é incontroverso que o pagamento das férias quanto aos períodos aquisitivos 2010/2011 a 2013/2014 coincidiram com o início do período concessivo, razão pela qual o Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração

de férias em sua integralidade. Todavia, verifica-se que, apesar de a empresa não ter observado o prazo previsto para o pagamento das férias, o atraso infimo de dois dias não é suficiente para obstaculizar a efetiva fruição das férias pelo empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-10476-29.2016.5.15.0088, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2018)

Caso o empregado postule em juízo diferença de férias por ter recebido “salário por fora”, ou comissões ou horas extras, sem que o empregador incluisse tais parcelas na base de cálculo das férias, ele deve solicitar as férias em dobro?

De acordo com o entendimento da 6ª Turma do TST, o pagamento a menor não importa em quitação das férias, devendo assim, ser aplicado o entendimento da súmula 450 do TST, ou seja, deve ser solicitado o pagamento em dobro pelo empregado. Nesse sentido:

“I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. DOBRA DE FÉRIAS. PARCELA SALARIAL EXTRA-FOLHA RECONHECIDA EM JUÍZO. FÉRIAS PAGAS A MENOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 450 DO TST. 1 – Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável contrariedade à Súmula nº 450 do TST. 2 – Agravo de instrumento a que se dá provimento. II – RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DOBRA DE FÉRIAS. PARCELA SALARIAL EXTRA-FOLHA RECONHECIDA EM JUÍZO. FÉRIAS PAGAS A MENOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 450 DO TST. 1 – Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A da CLT. 2 – A controvérsia dos autos diz respeito ao pagamento da dobra de férias em relação ao salário extrafolha, uma vez que as férias pagas à época própria tiveram como base de cálculo o salário anotado na CTPS. 3 – Extrai-se da decisão recorrida que a integração da parcela paga “por fora” foi reconhecida em juízo, porém o TRT entendeu que o pagamento a menor das férias não se confunde com o pagamento intempestivo previsto na Súmula nº 450 do TST. 4 – No caso, constatado que o juízo reconheceu o pagamento de parcela extrafolha de salário, o qual não foi computado devidamente para o cálculo do pagamento

de férias, denota-se contrariedade à Súmula nº 450 do TST, haja vista que o real valor devido ao reclamante não foi efetuado dentro do prazo legal. 5 – O pagamento a menor não importa quitação da parcela. Permitir que a reclamada desconsidere parte relevante das verbas salariais – pagas extrafolha como forma de fraudar a legislação trabalhista, previdenciária e tributária – no cálculo das férias resulta em cancelar a prática ilegal. 6 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-1820-13.2015.5.02.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020).

O precedente acima, em sua essência, pode ser aplicado para outras parcelas trabalhista tais como, comissões ou horas extras, pois, entender diferente poderia prestigiar o empregador que, estaria fraudando a legislação trabalhista.

Contudo, cito abaixo, um julgado do TRT da 7ª Região que entendeu ser indevido a dobra nos casos de horas extras e comissões, veja:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. FÉRIAS EM DOBRO. Os reflexos sobre as férias + 1/3, decorrentes do reconhecimento do salário “por fora”, somente serão devidas em dobro se, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, for constatado o pagamento de férias em dobro durante o curso do contrato de trabalho. (Recurso Ordinário nº 0001135-16.2010.5.01.0011, 5ª Turma do TRT da 1ª Região/RJ, Rel. Tania da Silva Garcia. j. 26.06.2012, unânime, Publ. 05.07.2012).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE – 1. DIFERENÇA DE FÉRIAS SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E COMISSÕES – PAGAMENTO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE. A teor da OJ-SDI-1 nº 386, do TST, só enseja o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137, da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. [...] (RO nº 165-23.2011.5.07.0008, 2ª Turma do TRT da 7ª Região/CE, Rel. Judicael Sudário de Pinho. unânime, DEJT 24.04.2013).

● O empregado pode trabalhar nas férias?

O empregado que estiver em gozo de férias não poderá procurar um emprego nesse período, pois o empregado deve

realmente descansar nas férias para recompor suas energias. A lei só permite o trabalho nas férias se o empregado estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho já firmado antes do início daquelas férias, ou seja, se possui dois contratos de trabalho em vigor de forma simultânea. Nesse sentido, o art. 138 da CLT:

Art. 138 da CLT – Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

O art. 452-A, § 9º, que regulamenta o trabalho intermitente, não permite a convocação pelo empregador, quando o empregado estiver de férias. Entretanto, este empregado pode trabalhar para outros empregadores.

CLT, Art. 452-A, § 9º – A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

A convocação do empregado para trabalhar no curso das férias, ainda que por dois ou três dias apenas, frustra a mens legis de propiciar o necessário descanso ao trabalhador, ensejando o direito ao pagamento em dobro de todo o período das férias. Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

“(…)1 – FÉRIAS INTERROMPIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO INTEGRAL E NÃO APENAS DOS DIAS TRABALHADOS. No caso concreto, restou demonstrado que a reclamante foi chamada para trabalhar por três dias nas férias. Todavia, a Corte de origem manteve a condenação da reclamada ao pagamento em dobro apenas dos três dias trabalhados. O trabalho durante as férias torna irregular a sua concessão, porquanto frustra a finalidade do instituto, gerando, assim, o direito de o trabalhador recebê-las integralmente em dobro, e não apenas dos dias trabalhados, nos termos do artigo 137 da CLT. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (...)”